

## **AO LADO DE QUEM ESTAMOS NA AMÉRICA LATINA? O ISOLAMENTO DO BRASIL NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO**

### ***BESIDE WHO ARE WE IN LATIN AMERICA? THE ISOLATION OF BRAZIL IN THE CRIMINAL TYPIFICATION OF CONTEMPT TOWARDS OFFICIALS***

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Professor de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, onde coordena o Curso de Pós Graduação (Lato Sensu) em Direito Constitucional. Graduado em Direito, Mestre (Direito do Estado) e Doutor (Direito do Estado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Permanente do Programa de Estudos Pós Graduados em Governança Global e Políticas Públicas Internacionais da PUC-SP. Professor Visitante da Universidade de Bolonha(2016), da Universidade de Buenos Aires (2011-2014), Medellín(2019), Messina (2019) e Turim(2021). Professor Colaborador do Programa de Estudos Pós Graduados em Direitos Humanos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (mestrado); Estágio Pós-Doutoral na Universidad Complutense de Madrid(2013-2014). Ex-Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP(COGEAE/PUC-SP); Professor Titular e Coordenador(Editor) da Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - Autarquia. Diretor de Relações Internacionais da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas(ABCD).

Lucas Catib de Laurentiis

Professor Titular Categoria A1 da PUC-Campinas. Coordenador e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Mestre e doutor em Direito constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi pesquisador visitante com bolsa CAPES sanduíche da Albert Ludwigs Universität Freiburg e do Instituto Max Planck de Freiburg. É especialista em Direito constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor nos cursos de especialização e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor e orientador da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Foi pesquisador e professor convidado da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo e Membro da comissão de Direito constitucional da OAB-SP

**Submetido em: 06/10/2020**

**Aprovado em: 05/11/2021**

**Resumo:** O presente artigo objetiva demonstrar em que sentido caminharam os estados nacionais, na América Latina, desde a década de 1990, que coincide com a consolidação do processo de redemocratização na região, no sentido de abolirem tipos penais de desacato. Consolida a percepção de que em ordens democráticas, o tratamento especial dado em âmbito penal aos funcionários públicos, limitando a liberdade de expressão no que diz respeito à crítica pública por parte das pessoas, não se coaduna com a ordem estabelecida por Estados Democráticos e de Direito. Mostra que, ao lado de El Salvador e Venezuela, o Brasil se isolou na tipificação ou na manutenção do desacato como crime. Para tanto, utiliza-se de elementos próprios do constitucionalismo latino-americano e da doutrina *do Ius Constitutionale Commune* como estratégia para a análise comparada, buscando alcançar algum padrão regional a transformação de ordens jurídicas em processos de consolidação de democracias.

**Palavras-chave:** América Latina; Desacato; Constitucionalismo Latino-Americano; Abolição; *Ius Constitutionale Commune*.

**Abstract:** *This article aims to demonstrate in what direction the national states, in Latin America, have moved since the 1990s, which coincides with the consolidation of the process of redemocratization in the region, in the sense of abolishing criminal types of contempt towards officials. Consolidates the perception that, in democratic orders, the special treatment given to civil servants in the criminal sphere, limiting freedom of expression with regard to public criticism on the part of the people, is not consistent with the order established by the Rule of Law in Democratic States. It shows that, alongside El Salvador and Brasil is isolated in classifying or maintaining the crime. To do so, it uses elements of Latin American constitutionalism and the doctrine of the Ius Constitutionale Commune as a strategy for comparative analysis, seeking to achieve some regional standards like the transformation of legal orders into processes of consolidating democracies.*

**Keywords:** *Latin America; Contempt against officials; Latin American Constitutionalism; Abolition; Ius Constitutionale Commune.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Democracia e Liberdade de Expressão. 2. O constitucionalismo latino-americano e a circulação de comunicação jurídica. 3. A liberdade de expressão em âmbito doméstico na América Latina: a supressão ou reforma da regulação dos crimes de desacato. 3.1. Uma viagem pela região para analisar a previsão do desacato ou criminalização da liberdade de expressão para proteção de funcionários públicos. 3.1.1. Bolívia. 3.1.2. Argentina. 3.1.3. Costa Rica. 3.1.4. Guatemala. 3.1.5 Honduras. 3.1.6. Panamá. 3.1.7. Paraguai. 3.1.8. Peru. 3.1.9 Uruguai. 3.1.10. Chile. 3.1.11. Nicarágua. 3.1.12. Equador. 3.1.13. El Salvador. 3.1.14. México. 3.1.15. Venezuela. 4. A circulação da comunicação jurídica pela América Latina e o *Ius Constitutionale Commune*. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

As regulações legais e constitucionais da liberdade de expressão e da crítica pública são elementos centrais do constitucionalismo. A crítica pública e a sua criminalização, mediante tipos penais de desacato, vem sendo extirpada dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, seja por meio de revogação ou do controle jurisdicional de constitucionalidade, como se verá.

Na América Latina, desde o processo de redemocratização havido na década de 1980, tem-se percebido tal movimento com tamanha desenvoltura que a sua manutenção se tornou peça de um período que se pensava superado.

Tal não é o caso do Brasil que não somente manteve tal regulação penal, por meio do artigo 331 do Código Penal quanto, mais recentemente, por decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 496, entendeu-a de acordo com a ordem constitucional vigente. No voto condutor, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o relator se utiliza principalmente de três argumentos: o primeiro, de que não existe jurisprudência da Corte Interamericana sedimentada sobre o assunto (CIDH, 2009)<sup>1</sup>; o segundo, de que não havendo contrariedade com decisão que condene especificamente o Brasil, diretamente, não há obrigação de retirar tal previsão de nosso ordenamento<sup>2</sup>. Em síntese, não há contrariedade com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, logo, não há que se declarar a inconveniência do referido artigo. O terceiro argumento, o qual enfrentaremos no presente artigo, diz respeito à necessidade de que exista, no Brasil, tratamento especial para funcionários públicos no que diz respeito à crítica pública, apontando, no julgado referido

Esse é o ponto que enfrentaremos, qual seja, justifica-se tal tratamento especial aos funcionários públicos com tipificação penal específica em uma Estado Democrático de Direito? Adiantamos que nossa resposta é negativa.

Nossa proposta de enfrentamento do tema, neste artigo, prescinde do direito advindo do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos ou mesmo do próprio direito doméstico brasileiro. Nossa intenção, neste momento, é verificar se existe, na América Latina, um movimento de supressão de tais previsões dos ordenamentos nacionais, seja por revogação, seja por declaração de inconstitucionalidade, a poder se estabelecer um *standard* próprio do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano, o que nos leva a afirmar, positivamente, neste sentido, e sentir, com pesar, que o Brasil contraria estes standards e que a falta de tal análise, na decisão do STF, produziu uma leitura enviesada e limitada do tema,

---

<sup>1</sup> Tema com o qual temos discordância, mas não é o objeto deste artigo. Para uma percepção do tema, vale a referência um julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que afirma: “establecer sanciones desproporcionadas por realizar opiniones sobre un supuesto hecho ilícito de interés público que involucra a instituciones militares y sus miembros, contemplando así una protección mayor y automática al honor o reputación de éstos, sin consideración acerca de la mayor protección debida al ejercicio de la libertad de expresión en una sociedad democrática, es incompatible con el artículo 13 de la Convención”. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, Sentencia de 20 de febrero de 2009 (CIDH, 2019).

<sup>2</sup> Argumento do qual também discordamos, tendo em vista que os precedentes da Corte IDH formam bloco de convencionalidade que vincula aos Estados Partes do Sistema Interamericano, tema já discutido anteriormente. (ARCARO CONCI, 2018)

fundada, essencialmente, em um formalismo exagerado, impróprio para um Estado Social e Democrático de Direito que entende a liberdade de expressão como um dos seus pressupostos.

## 1. DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A relação entre democracia e liberdade de expressão tem sido uma das pedras de toque do constitucionalismo contemporâneo. Em 1797, James Madison afirmara que “Public opinion, sets bounds to every Government, and is the real sovereign in every free one”(MADISON, 1992). Imprensa livre, cidadãos protegidos para manifestarem posição a respeito de suas ideias, judiciário protetor de manifestações, dentre outras características, marcar uma realidade própria em um ambiente onde as liberdades democráticas não são unicamente guardadas nos textos constitucionais e na legislação.

No âmbito do núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, assim, constam outros elementos que asseguram, inequivocamente, um dos referentes mais importantes para a consolidação da democracia e do estado de direito. Neste sentido, a crítica pública aos agentes do Estado é essencial para compreender a razão e a evolução do instituto no constitucionalismo democrático moderno. Para que se possa estabelecer a importância desta relação entre liberdade de expressão e crítica política podemos fazer, também, um comparativo entre estado e religião, dado que “no mesmo sentido em que a liberdade religiosa é inicialmente uma liberação da religião oficial, imposta pelas igrejas institucionalizadas, a liberdade de expressão é uma liberação da política oficial” (GONZALEZ, 199, n. p.).

Entender o papel do direito à liberdade de expressão para o regular funcionamento das democracias e dos estados contemporâneos é uma exigência para se entender o sentido de um Estado Democrático de Direito e poder diferenciá-lo do Estado de Direito Formal, fundado, unicamente, nos textos constitucionais e não na realidade constitucional (BARRETO, 1996).

Não por outras razões se verifica a importância que dão os governos autoritários ao controle dos órgãos de imprensa ou a tentativas de deslegitimar o papel da imprensa e de outros atores políticos no sentido de se diminuir a importância da crítica (MOUNK, 2018), muitas vezes, inclusive, criminalizando-a.

É neste espaço que o crime de desacato se coloca. Ao objetivar proteger o agente público ou político da crítica pública, estabelece uma proteção diversa para os agentes que, justamente por se sediarem suas funções na estrutura do Estado, merecem passar por um escrutínio muito mais forte que os demais mem-

bros da mesma sociedade. Tal tema será trabalhado, mais adiante, como centro de nossa atenção.

## 2. O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A CIRCULAÇÃO DE COMUNICAÇÃO JURÍDICA

O caminho para a redemocratização, na América Latina, foi aberto na década de 1980, para um processo de restabelecimento de ordens constitucionais, seja mediante a promulgação de novas constituições, caso de Brasil, Colômbia, Venezuela, Bolívia, Nicarágua, dentre outros, seja mediante reformas às constituições históricas existentes, caso de Argentina e México. Pode, também ser observado, na região, especificamente nos campos político e constitucional, a existência de semelhanças em alguns aspectos que dizem respeito a crises institucionais, direitos fundamentais, sistemas de governo (bastante fundados em um modelo de presidencialismo forte, ou hiperpresidencialismo), separação de poderes, proliferação da corrupção dos agentes estatais, desigualdades sociais e econômicas marcantes, entre outros temas (GARGARELLA, 2015).

Na região política que forma o que conhecemos por América Latina é comum que existam ondas de democracia seguidas de ondas de autoritarismo que abarcam a maioria dos países do continente. Em determinado momento estão em voga os governos militares, com seus ditadores emitindo ordens. Em outro, a democracia, ainda que somente eleitoral (CARPIZO, 2009). Isso porque podem advir influências externas, como guerra fria, intervenções armadas de potências, golpes de estado:

*As inquietudes internas, resultado de la miseria de amplios sectores sociales y la desigualdad social insultante, amén de factores como efecto dominó o mal ejemplo, solidaridad y apoyos mutuos entre las autocracias, escasez de divisas extranjeras, explosión demográfica, derroches económicos, falta de cultura civica y marcado desprecio por el estado de derecho entre otros. Además, no pueden desconocerse las peculiaridades de los países de la región, ni que esos factores pesen más en unos que en otros. Dichos factores externos e internos son aprovechados por personas sedientas de poder (CARPIZO, 2009, p. 9).*

Podem ser percebidos, na região, alguns movimentos pendulares entre ditadura e democracia, em ambientes nacionais acompanhados de golpes de estado que mostram semelhanças importantes para a nossa análise. Além disso, verifica-se que a hipertrofia do Poder Executivo também é uma característica do continente.

No caso brasileiro, depois do 1964-1985, em que se viveu uma ditadura militar que se caracterizou por períodos distintos. Em 1987, com um Congresso

Nacional já eleito, ocorre um processo constituinte que levará à promulgação da Constituição de 1988 que estabelece um Estado Social e Democrático de Direito.

Na Argentina, esse movimento militar se reproduz entre 1976 e 1983, onde se viveu, também, um governo militar bastante violento. A partir de 1983, com a eleição de Raúl Alfonsín, o sistema representativo se refaz, com os princípios republicano e federal novamente fortalecidos. Tal qual no caso brasileiro, essa eleição se deu indiretamente, resgatando-se o princípio da separação dos poderes, com um Poder Judiciário renovado (SAGÜES, 2009). Em 1994, faz-se uma reforma ampla da Constituição Federal, em clara intenção de fortalecer o sistema representativo e o sistema governativo. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se pretende reduzir a força política do Presidente da República se admite a reeleição para tal cargo, agora, por eleições diretas (SAGÜES, 2009, p. 32). A Constituição Argentina, uma das mais antigas no mundo ainda em vigor, com a Reforma de 1994 não somente inscreveu em seu texto novos direitos civis, políticos e sociais, mas, também, constitucionalizou diversos tratados internacionais de direitos humanos, que adquirem *status* constitucional, conforme artigo 75, inciso 22. A partir de então, em sede governamental, aprofundou-se o presidencialismo, tanto nos governos de Carlos Menem quanto nos de Nestor Kirchner e mais recentemente, de Cristina Kirchner. O hiperpresidencialismo (NINO, 1992) típico no continente tem na Argentina um excelente exemplo.

A Venezuela aprovou uma nova constituição, em 1999, tendo em 2007 feito uma sensível reforma. Tal reforma, mesmo respeitando os procedimentos formais, não obedeceu aos ditames da Constituição então existente. O presidente Hugo Chávez, reeleito em 2006, supostamente para um último mandato, nomeou por um decreto-lei, em 2007, um “Conselho presidencial de reforma Constitucional” que teve seus trabalhos sancionados pela Assembleia Nacional também no mesmo ano, 2007 (CORA0, 2009). A reforma, aprovada contra o próprio texto da Constituição, produz mudanças em temas sensíveis ao regime democrático, como a regulação constitucional dos Estados de Exceção, a qual estendeu poderes e reduziu as cautelas e controles que estavam na Constituição de 1999, ampliando os direitos suscetíveis de restrição (artigo 337). Ademais, foram reduzidos os meios de democracia participativa sob a justificativa de que “somente pelo socialismo será possível a verdadeira democracia”, como dito pelo Presidente na apresentação deste projeto na Assembleia” (CORA0, 2009, p. 627-628).

Os problemas do hiperpresidencialismo no México, ainda que não tão expandidos como na Venezuela, retratam também os vícios do constitucionalismo latino americano. O México, com sua Constituição de 1917, que inaugura o

constitucionalismo social na América Latina, que produz uma grande novidade na região com o texto de sua Constituição, tem, todavia, os mesmos problemas políticos e constitucionais que ocorrem em todo o resto do continente, como uma democracia unicamente formal (CAMARENA, 2009) e a dominação de somente um partido político, o PRI, por mais de oitenta anos contribuiu para a debilidade dos processos políticos. Os problemas de segurança com o narcotráfico e a corrupção são outras questões que o aproximam de algumas das típicas questões constitucionais do continente.

A liberdade de expressão, na América Latina, é um dos fundamentos das constituições democráticas referidas, mas é também, fonte de preocupação constante. Ela deve ser entendida como a proteger “valor social o colectivo que se promueve; el desarrollo y fortalecimiento de la democracia. Esta vinculación con la democracia nos presenta el aspecto colectivo de la libertad de expresión (...)” (BONOMETTI, 2010). Esta democracia somente pode ser alcançada em nossa região mediante a garantia de alguns direitos e do fortalecimento e controle de instituições. Esta democracia deve conter, assim “diversas libertades habitualmente llamadas “políticas,” tales como las de asociación, expresión, movimiento y de disponibilidad de información no monopolizada por el estado o por agentes privados” (O’DONNEL, 2004).

Esta tendência de afrontar a liberdade de expressão, na região, está bem relatada em Informe recente produzido pela UNESCO, em que se afirma ser usual o recurso ao direito penal para afrontar a crítica pública, em diversos meios (UNESCO, 2018):

*Funcionarios públicos de toda la región han iniciado procedimientos penales contra usuarios de Internet, especialmente contra usuarios y/o periodistas opositores del partido de gobierno. Las denuncias contra estos individuos se basan en leyes contra la difamación, y algunas de ellas se realizaron contra los autores de los llamados “memes”, que parodian a personalidades políticas. Esto coincide con la tendencia persistente en la mayoría de los países de América Latina y el Caribe a conservar leyes penales de difamación. Estas leyes también se aplican a los contenidos de Internet, que son así calificados como ofensas penales.*

A questão, assim, deve ser discutida a partir dos fundamentos de tal judicialização, é dizer, que têm feito os estados nacionais, desde o processo de redemocratização, para retirar esses “elementos” autoritários de seu ordenamento jurídico?

Verifica-se, pelo que se viu, clara identidade de movimentos que afetam as respectivas constituições, de modo a se perceber semelhanças claras entre



o processo de redemocratização e as respectivas constituições. Tal movimento, também pode ser visto a partir da reforma legislativa, especialmente, para o que se analisará, das leis de desacato ou outras espécies de limitação de liberdade de expressão para crítica dos agentes públicos e políticos em tais estados nacionais.

### **3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ÂMBITO DOMÉSTICO NA AMÉRICA LATINA: A SUPRESSÃO OU REFORMA DA REGULAÇÃO DOS CRIMES DE DESACATO**

Pretende-se demonstrar que existe um movimento de reforma da legislação sobre crimes de desacato, na região, a formar uma realidade onde a identidade entre os estados nacionais aponta para a sua superação como instrumento de restrição à liberdade de expressão da crítica conta agentes públicos ou políticos nacionais. Agregaremos, quando necessário, decisões judiciais de cortes superiores, utilizando-nos, pouco, de doutrina, dado que nosso objetivo é verificar os movimentos produzidos pelas instituições estatais diretamente envolvidas na regulação jurídica: parlamentos, executivos e judiciários.

O diagnóstico da existência de leis de desacato na região foi feito pela Comissão Interamericana, desde algum tempo. No “Informe sobre La Compatibilidad entre Las Leyes de Desacato y la Convencion Americana sobre Derechos Humanos” (CIDH,1994), de 1994, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos levantou, na região, os seguintes dados a respeito da existência de Leis de Desacato em cada um dos estados nacionais. Naquele momento, existiam leis de desacato nos seguintes países:

*Bolivia, artículo 162 del Código Penal; Brasil, artículo 331 del Código Penal; Chile, Título VI del Código Penal, “De los crímenes y simples delitos contra el orden y la seguridad públicos cometidos por particulares”, artículos 263 y 264; Costa Rica, Título XIII del Código Penal, “Delitos contra la autoridad pública”, artículo 307; Cuba, Capítulo II del Código Penal, “Violencia, ofensa y desobediencia contra la autoridad, los funcionarios públicos y sus agentes”, artículo 144; Ecuador, artículo 231 del Código Penal; El Salvador, artículo 456 del Código Penal; Guatemala, Título XIII del Código Penal, “De los delitos contra la administración pública”, artículos 411, 412, 413; Haití, Capítulo II del Código Penal, “Ultrajes, violencia contra los depositarios de la autoridad y la fuerza pública”, artículo 183; México, Capítulo IV del Código Penal, “Delitos cometidos contra funcionarios públicos”, artículo 189; Paraguay, Capítulo IV del Código Penal, “Delitos contra la autoridad pública”, artículo 163(1); Perú, Sección III del Código Penal, artículo 374; Uruguay, Título V del Código Penal, “Delitos contra la autoridad pública”, artículo 173; Venezuela, Capítulo VIII del Código Penal, “De los ultrajes y*



*otros delitos contra las personas investidas de autoridad pública”, artículo 223” (CIDH, 1994, n. p.)<sup>3</sup>.*

A Comissão já havia se manifestado, em 1995, no sentido de que a limitação da liberdade de expressão fomenta o abuso com o objetivo de “calar ideias e opiniões impopulares” de forma a restringir aspecto essencial para o devido funcionamento das instituições democráticas, afirmando que são incompatíveis tais regulações legais com a previsão do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1995).

Como referido anteriormente, nosso intento, no presente artigo, diz respeito a verificar o movimento de abolição de tais leis dos ordenamentos jurídicos domésticos dos estados nacionais da região, desprezando, por outro lado, os estados caribenhos. Veremos, assim, como se comportaram tais estados desde então.

### **3.1. UMA VIAGEM PELA REGIÃO PARA ANALISAR A PREVISÃO DO DESACATO OU CRIMINALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA PROTEÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Como referido, passamos a analisar os estados nacionais e sua regulação dos crimes de desacato, para diagnosticar, mais à frente, a identidade da abolição ou restrição profunda da sua utilização.

#### **3.1.1. BOLÍVIA**

Na Bolívia, a previsão da proteção especial aos agentes públicos e políticos estava prevista no art. 162 do Código Penal (Lei 10426/72)<sup>4</sup> previa não somente um tratamento especial aos referidos agentes, mas incluía como causa agravante o caso de tais manifestações fossem endereçadas ao Presidente da República, ao Vice-Presidente, aos Ministros de Estado ou os juízes da Corte Suprema, além de membros do Congresso. Todavia, o Tribunal Constitucional Plurinacional (Sentencia Constitucional Plurinacional 1250, 2012), por sua Sala Plena, com fundamentos nos artigos 202.1 da Constituição e outros tratados internacionais,

<sup>3</sup> Dos países referidos, não analisaremos os casos haitiano e cubano por não estarem na região política a que nos propusemos a analisar. Também a Colômbia não passará pelo nosso crivo por não dispor de criminalização do desacato no período analisado. No mais, como se verá, analisaremos todos os demais países para entender o estado da arte da criminalização do desacato neste momento.

<sup>4</sup> “Artículo 162: El que por cualquier medio calumniare, injuriare o difamare a un funcionario público en el ejercicio de sus funciones o a causa de ellas, será sancionado con privación de libertad de un mes a dos años. Si los actos anteriores fueren dirigidos contra el Presidente o Vicepresidente de la República, Ministros de Estado o de la Corte Suprema o de un miembro del Congreso, la sanción será agravada en una mitad”.

declarou a inconstitucionalidade do referido artigo afirmando, peremptoriamente, que:

*En este sentido, este Tribunal no encuentra justificación para otorgar el trato desigual a los servidores públicos en relación al resto de la ciudadanía en lo referente a las injurias, ello si se considera que los servidores públicos de alto rango en general tienen fácil acceso a los medios de comunicación, cuentan a su servicio con asesoramiento legal; además, al constituirse el desacato en un delito de acción pública, el mismo debe tramitarse de oficio por el Ministerio Público, por lo que la capacidad de respuesta es notoriamente inferior del ciudadano frente al servidor público, lo que no sucede al sentido contrario, es decir, una injuria provocada del servidor público al ciudadano evidenciándose la lesión del principio de igualdad del ciudadano frente al servidor público, cuya actividad además se encuentra sujeta a escrutinio y crítica pública.*

### **3.1.2. ARGENTINA**

A despenalização do desacato na se deu pela aprovação da Lei 24.198/1993, que decorre do acordo de solução amistosa havido no caso *Verbistky v. Argentina*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso se derogou o artigo 244 do Código Penal que previa a tipificação do crime de desacato. Depois, ainda se alterou, mediante a Lei 25.551/2009 os artigos 109 a 117 do Código Penal para proibir o uso dos crimes de desacato e injúrias para assuntos de interesse público, constando, na nova redação dos artigos 109 e 113, que em nenhum caso se configuram calúnia ou injúria, respectivamente, “expresiones referidas a asuntos de interesse público o as que sejam assertivas”.

### **3.1.3. COSTA RICA**

Na Costa Rica também o crime de desacato foi revogado. Com a modificação do artigo 309 do Código Penal, por meio da Lei 8224/2002, suprimiu a ofensa à honra do funcionário público, deixando, unicamente vigente, com restrições, o crime de ameaça, com a seguinte redação:

*Artículo 309. Amenaza a un funcionario público. Será reprimido con prisión de un mes a dos años quien amenazare a un funcionario público a causa de sus funciones, dirigiéndose a él personal o públicamente, o mediante comunicación escrita, telegráfica o telefónica o por la vía jerárquica.*

### **3.1.4. GUATEMALA**

A Corte Constitucional da Guatemala, em sentença de 2005, no expediente 1122/2005 (Inconstitucionalidad de Carácter General nº 1122, 2005), declarou

inconstitucional a previsão existente então para o crime de desacato nos artigos 411, 412 e 413 do Código Penal, que previam a tipificação referida, desenvolvendo, no julgado, impondo a responsabilidade civil como instrumento de responsabilização daqueles que afrontam a honra, a intimidade ou a imagem de uma pessoa. Decide, neste sentido, com o seguinte texto:

*[...] la existencia de una sanción penal podría inhibir el control de la función pública necesario en una sociedad democrática, al ser utilizada ésta sanción como un instrumento represivo de la crítica al desempeño de la función pública. Es innegable que el ejercicio del derecho a la libre expresión del pensamiento, como todo derecho fundamental, está sujeto a limitaciones, dentro de los que se citan (enumerativa y no restrictivamente) el honor, la intimidad y la propia imagen de la persona humana, derechos que también le son inherentes a esta última y, que en una labor de ponderación, esta Corte decanta su prevalencia ante un ejercicio abusivo o absurdo de la libre expresión de ideas, preservando de esa manera el conjunto de sistemas, principios y valores que hacen del texto constitucional guatemalteco una Constitución finalista que reconoce a la dignidad humana como su principal fundamento, y como tal, constituye un derecho con valor absoluto no sujeto a menoscabo por un derecho con valor relativo.*

### 3.1.5. HONDURAS

Também a Corte Suprema de Justiça de Honduras declarou a inconstitucionalidade da previsão então existente no artigo 345 do Código Penal. No Expediente de Inconstitucionalidade nº RI2686-03, de 30 de Agosto de 2010, decidiu que viola o princípio da igualdade a existência de proteção especial, aos funcionários públicos, que já têm a sua honra protegida como cidadãos, que, por seu turno, devem comprovar a veracidade das afirmações, o que não ocorria com os funcionários públicos, algo sem identidade de condições com outros. Afirma, neste sentido, que:

*(...) el privilegio otorgado por el precepto penal impugnado a las y los servidores del Estado, quebranta los términos expresados en el artículo 60 de nuestra Constitución, en virtud de que no se encuentra justificada la proporción de equidad dispuesta por el legislador; por el contrario, se advierte la adopción de una prerrogativa de privilegio para cierto sector por razón de auctoritas, constituyendo un contrasentido, si tomamos en consideración que este sector debe ser el más vigilado por la sociedad a fin de garantizar la transparencia de su gestión". [...] En este sentido el privilegio establecido por el artículo 345 reformado del Código Penal es un impedimento para la crítica y señalamiento público, en virtud de que por*

*una parte cualquier imputación contra las y los servidores públicos son punibles y perseguibles de oficio, sin posibilidad de acreditar la veracidad de las imputaciones, creando un medio de impunidad intolerable en una sociedad democrática.*

### 3.1.6. PANAMÁ

No caso panamenho, já na Lei 22/2005, se havia eliminado o crime de desacato. Afirma, em seu artigo primeiro que nenhum servidor público “com mando e jurisdição poderá impor sanções pecuniárias ou de privação de liberdade a quem considere que lhe falte com respeito ou o ultraje no exercício de suas funções ou com motivo de desempenho destas”.

Depois, o novo Código Penal, de 2007 (Lei 14/2007) consolidou tal expurgo, mantendo, unicamente, previsão do crime de obstaculização do exercício de função e de ameaça, em seu artigo 360, com a seguinte redação:

*Artículo 360: Quien con violencia, intimidación o engaño impida, obstaculice a un servidor público o a la persona que presta asistencia, la ejecución u omisión de un acto propio del legítimo ejercicio de sus funciones será sancionado con prisión de dos a cinco años. La sanción será agravada de la tercera parte a la mitad, si el hecho es perpetrado por varias personas o por quien utilice arma o se realiza en un proceso judicial.*

### 3.1.7. PARAGUAI

O rechaço ao crime de desacato ocorreu de modo forte com alteração do Código Penal, em 1998. Existia, naquele momento, proteção especial para funcionários públicos que foi suprimida, de modo, inclusive, a priorizar a informação de interesse público. No atual artigo 151, ficou clara a referida supressão, devendo ser lido o parágrafo 4º como causa de não incidência do tipo penal:

*1º El que afirmara o divulgara, a un tercero o ante éste, un hecho referido a otro, capaz de lesionar su honor, será castigado con ciento ochenta días-multa. 2º Cuando se realizara el hecho ante una multitud o mediante difusión de publicaciones conforme al artículo 14, inciso 3º, o repetidamente durante un tiempo prolongado, la pena podrá ser aumentada a pena privativa de libertad de hasta un año o multa. 3º La afirmación o divulgación no será penada cuando sea dirigida confidencialmente a una persona allegada o cuando, por su forma y contenido, no exceda los límites de una crítica aceptable. 4º La afirmación o divulgación no será penada cuando, sopesando los intereses y el deber de averiguación que incumba al autor de acuerdo con las circunstancias, se tratara de un medio proporcional para la defensa de intereses públicos o privados.*

### 3.1.8. PERU

Com a aprovação do Código Penal, em maio de 2003 (*Lei nº 27975*), se revogou o crime de desacato. A previsão então existente, no artigo 374, que estabelecia status especial à “injuria o de cualquier otra manera ofende la dignidad o el decoro de un funcionario público a causa del ejercicio de sus funciones o al tiempo de ejercerlas”, deixou de existir, implementando o princípio da igualdade entre pessoas.

### 3.1.9. URUGUAI

No Uruguai, o crime de desacato não deixou de existir, mas foi limitada a sua utilização drasticamente. Continua a prever as seguintes hipóteses:

*(Desacato).- Se comete desacato menoscabando la autoridad de los funcionarios públicos de alguna de las siguientes maneras:*

*1) Por medio de ofensas reales ejecutadas en presencia del funcionario o en el lugar en que éste ejerciera sus funciones.*

*2) Por medio de la desobediencia abierta al mandato legítimo de un funcionario público. El delito se castiga con tres a dieciocho meses de prisión.*

Todavía, ao acrescentar uma última frase no dispositivo, mediante a Lei 18.515/2206, alterando a previsão então existente desde 1933, com os seguintes dizeres “nadie será castigado por manifestar su discrepancia con el mandato de la autoridad”, estabeleceu-se uma diferença clara entre a proteção honra e o poder de decidir o funcionário público e, por outro lado, a crítica às suas ordens, que passou a não poder ser apenada, desde então.

### 3.1.10. CHILE

No Chile, estabeleceu-se um processo de reformas para suprimir a figura do desacato. Isso ocorreu com a revogação expressa de diversos dispositivos legais como:

*(...) el antiguo delito de desacato del Artículo 6 b de la Ley de Seguridad Interior del Estado fue suprimido el año 2001 mediante la llamada Ley de Prensa y las figuras equivalentes contenidas en los artículos 263 y 264 del Código Penal y 417 del Código de Justicia Militar fueron abolidas el año 2005 a través de las leyes Nos 20.048 y 20.064 (GÉRMAN, 2009).*

Todavía, ainda no caso chileno, não se suprimiu tal especial de proteção especial para autoridades e instituições militares, o que denota tratamento especial para tais autoridades mesmo em um ordem democrática.

### **3.1.11. NICARÁGUA**

A aprovação do novo Código Penal, em 2007, também suprimiu a proteção especial os funcionários públicos. Com a aprovação da Lei 641/2007, que alterou o Código Penal, deixou de existir proteção especial para os funcionários públicos que, anteriormente, tinham proteção contra aqueles que os caluniavam, injuriavam ou insultavam de fato ou mediante palavra, ou mesmo por notificação por escrito. A nova previsão, do artigo 462, prevê unicamente o desacato ou desobediência nos casos de desobedecimento de decisão judicial ou do Ministério Público, retirando a proteção especial havida para crimes de manifestação contra funcionário públicos.

### **3.1.12. EQUADOR**

Também o Equador despenaliza o crime de opinião contra funcionário público, mantendo, o desacato para aquele que “ataque o se resista con violencias o amenazas” contra funcionários públicos, abolindo a crítica ou manifestação como causa de prática de ilícito, de acordo com os novos artigos 282 e 283 do Código Penal Orgânico equatoriano, aprovado em 2014.

### **3.1.13. EL SALVADOR**

No caso salvadorenho se mantém previsão de desacato como conduta típica a proteger, de forma especial, funcionário público no artigo 339 do Código Penal.

### **3.1.14. MÉXICO**

No caso mexicano, não existe, em âmbito federal, tipificação para desacato ou qualquer tratamento especial em âmbito penal para funcionários públicos.

### **3.1.15. VENEZUELA**

No caso venezuelano continua a haver previsão especial de tratamento de crime de manifestação contra funcionário público, de acordo com os artigos 223 e 227 do Código Penal, mesmo com as alterações de 2010.

## **4. A CIRCULAÇÃO DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA PELA AMÉRICA LATINA E O *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE***

A constatação das semelhanças na regulação dos direitos fundamentais nos estados nacionais latino-americanos pode se dar de modos diversos. Primeiro, havendo identidade entre a realidade constitucional que existe em ambiente nacional, também as instituições e os direitos previstos em sua constituição tendem a se aproximar. Essa realidade constitucional conforma o direito constitu-

cional e o constitucionalismo desses estados nacionais de modo não necessariamente intencional.

Essa aproximação pode se dar, ainda, a partir da observação das instituições e dos direitos previstos em outras constituições, ou da legislação em temas materialmente constitucionais, de modo a ser possível conhecer e optar por decisões tomadas em outro ambiente constitucional.

Exemplo desse processo pode ser visto no modo como os tribunais acabam por observar as decisões tomadas por outros tribunais, verificando como as experiências de outros órgãos judiciais podem auxiliar na resolução de problemas assemelhados, visto que diversas das questões que estão a decidir, especialmente em temas de direitos, que demandam, muitas vezes, soluções criativas, foram também decididas por outros tribunais (CONCI; MEZZETTI, 2017).

Significa dizer que trocas de experiências são cada vez mais presentes, o que faz com que pensemos na formação de uma comunidade de tribunais ou juízes que acabam por transcender os territórios de seus respectivos estados nacionais (DE VERGOTINI, 2010, p. 246).

Também se observa um relacionamento cada vez mais constante entre tribunais nacionais e internacionais, podendo ser sentida uma sintonia cada vez mais presente, como se verá adiante.

Esse movimento, na América Latina, vem aproximando ordens constitucionais, com seus direitos e instituições, de modo a se poder falar, mais e mais, na formação de um *ius commune* latino-americano (CAVALLO, 2011, p. 52), que se funda, especialmente, na realidade constitucional aproximada de cada estado nacional e no desenvolvimento de decisões por instituições habilitadas, que intensificam a observação dos problemas e das soluções de outros estados nacionais ou organismos internacionais.

No caso latino-americano, como se viu, há clara identidade de movimentos e momentos.

A interação entre ordens nacionais e internacionais, entre cortes e direitos existentes nestas ordens passa a ser um processo contínuo de retro-alimentação (VON BOGDANDY, 2015, p. 13-66). Com isto, se confirma o direito internacional a partir do direito doméstico dos estados nacionais, o direito dos estados nacionais a partir do direito internacional e, conseqüentemente, o direito dos estados nacionais a partir do direito dos demais estados nacionais, produzindo circularidade contínua da comunicação jurídica.

Este *Ius Constitutionale Commune*:



[...] se aproveita do conteúdo transformador das constituições latino-americanas, em especial dos dispositivos sobre direitos fundamentais, e ao mesmo tempo do sonho da sociedade civil em tê-los efetivados, e ainda das decisões judiciais internas e interamericanas sobre direitos fundamentais e humanos, em grande parte oriundas das lutas de grupos sociais na região, para torna-se uma energia de caráter especificamente jurídico (BORGES, 2019, p. 151).

Trata-se, assim, de um projeto de jurídico, mas também político e cultural (UGARTE, 2017, p. 109-136), que promove a alimentação entre ordens jurídicas parte de um sistema internacional que se alimenta e alimenta estas ordens, deixando aos estados partes estabelecer decisões para além do pido em matéria de direitos humanos, função precípua de tais .

É neste último ponto que a decisão do STF anteriormente referida é omissa. Não é possível, dada a interação entre tais ordens, desprezar toda uma realidade normativa que ocorre que variados estados nacionais que passam a passaram por movimentos políticos, econômicos, sociais e jurídico semelhantes e, no caso da América Latina, têm um passado autoritário ainda a desfazer nas ordens que se pretender democráticas.

Verificar o isolamento brasileiro, ao lado de Venezuela e El Salvador, na região, é entender porque o projeto emancipador da Constituição de 1988 e sua interação tanto com a ordem internacional dos direitos humanos, e seus sistemas global e regional interamericano, quanto, especificamente sobre o último, com a alimentação de standards internacionais e nacionais, produzindo circulação de conteúdos jurídicos constantemente, passou-se a perceber que esta ordem jurídica se envolve em cenário de progressiva proteção de direitos fundamentais (art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos), em que aos estados nacionais se exige avançar a partir do piso estabelecido internacionalmente, observando os movimentos legislativos e jurisprudenciais produzidos na região também pelos demais estados nacionais parte de um cenário reconstrução e aprofundamento das democracias tão vilipendiadas por largos períodos de autoritarismo, próprios da região.

## CONCLUSÃO

Verifica-se, no presente estudo, que existe um movimento próprio, que ocorre na América Latina, que promove mudanças e transformações em uma dinâmica contínua de decisões sobre instituições e direitos. Neste sentido, afastar-se de um passado sombrio de instituições e ordens jurídicas autoritárias é um dos objetivos previstos nas constituições advindas do processo de redemocratização da América Latina.

Alterar as ordens jurídicas domésticas, assim, passa a ser obrigação para todos os estados nacionais da região que pretendem consolidar um ambiente democrático e plural. Entender o papel que desempenha a liberdade de expressão e sua criminalização, por um lado, e a superação de ambientes normativos em que a proteção especial dos funcionários públicos contra a crítica pública aberta, por outro, está entre os principais focos deste novo momento na região, tanto a partir das decisões domésticas quanto internacionais, tomadas por instituições voltadas para atualizar tais ordens jurídicas.

O estudo presente comprova que o Brasil, ao lado somente de El Salvador e Venezuela, forma um grupo de estados nacionais latino-americanos pouco dispostos a cumprir com o desígnio de atualização de seu ordenamento anterior em termos de liberdade de expressão e crítica pública, ou seja, tanto por lei ou pela jurisprudência, isolando-o do restante da região. Tal cenário, claramente, nos afasta dos objetivos de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CF) que se pretende integrar regionalmente (art.4, par. único). De outra parte, Argentina, Bolívia, Chile, Uruguai, Equador, Paraguai, Peru, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras e México, seja por alterações legislativas ou decisões judiciais de suas mais altas cortes, suprimiram a tipificação penal que promove tratamento especial para funcionários públicos contra a crítica pública no que diz respeito ao próprio exercício de suas funções, ponto nevrálgico para entender a liberdade de expressão como elemento emancipador e transformador para ordens democráticas jovens e não consolidadas.

Manter o privilégio de tratamento aos funcionários públicos, para sua proteção por lei penal com tipo específico, definitivamente, não faz parte do processo de expansão e proteção dos valores democráticos na América Latina.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Código Penal*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

BORGES, Bruno Barbosa. *O controle de convencionalidade no sistema interamericano: entre o conflito e o diálogo de jurisdições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOLÍVIA. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeca\\_sp\\_docs\\_bol1.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeca_sp_docs_bol1.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. *Sentencia Constitucional Plurinacional 1250/12*. Disponível em <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=720>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 23.364-GO (0043323-*

10.2016.1.00.0000). Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 24 de maio de 2018. *Lex: Jurisprudência do STF, Brasília, Diário da Justiça Eletrônico*, n. 103, 28 mai. 2018.

BONOMETTI, Petra; RUIZ SEISDEDOS, Susana. La democracia en América Latina y la constante amenaza de la desigualdad. *Andamios*, v. 7, n. 13, p. 11-36, 2010.

CAMARENA, Javier Patiño. Consideraciones en torno a la democracia representativa y al referéndum en México. In: CARBONNEL, Miguel; CARPIZO, Jorge; ZOVATTO, Daniel (Coord.). *Tendencias del Constitucionalismo en Iberoamérica*. Coyoacán: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas: 2009.

CARPIZO, Jorge. Tendencias actuales del constitucionalismo latinoamericano. In: CARBONNEL, Miguel; CARPIZO, Jorge; ZOVATTO, Daniel (Coord.). *Tendencias del Constitucionalismo en Iberoamérica*. Coyoacán, Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones jurídicas, 2009.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. ¿Surgimiento de un derecho constitucional común en América? (Parte II). *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 26, 2011.

CHILE. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 30 set. 2020.

CONCI, Luiz Arcaro; MEZZETTI, Luca (Ed.). *Diálogo entre cortes*. Bogotá: U.Externado de Colombia, 2017.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *Mercosur: Integracion Regional y Derechos Humanos en un Proceso Multinivel Estudios constitucionales*. Santiago, 2015. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002015000200005&lng=es&nrm=iso](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002015000200005&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 30 set. 2020.

CORAO, Carlos Ayala; CASAL, Jesús. La evolución político-constitucional de Venezuela 1975-2005. In: ALCALÁ, Humberto Nogueira (Org.). *La Evolución Político-Constitucional de América del Sur 1976-2005*. Santiago de Chile: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, 2009.

COSTA RICA. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/codigo\\_penal\\_costa\\_rica.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_costa_rica.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

DE VERGOTTIN, Giuseppe. *Oltre il dialogo tra le corti*. Bologna: Il Mulino, 2010.

EKLUND, Luis Alejandro Gutierrez *et al.* Las Leyes de desacato y la difamación criminal en America Latina. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, Año VI, n. 6, 2016.

EL SALVADOR. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.asamblea.gob.sv/decretos/details/380>. Acesso em: 30 set. 2020.

EQUADOR. *Código Penal*. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/EQU/INT\\_CEDAW\\_ARL\\_EQU\\_18950\\_S.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/EQU/INT_CEDAW_ARL_EQU_18950_S.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz editores, 2015.

GÉRMAN, Echeverría Ramírez.. *Desacato en el código de justicia militar: un inexplicable olvido en el debate democrático*. Valdivia: Revista de derecho, 2009.

GONZALEZ, Santiago. *La libertad de expresión*. Madrid: 1992.

GUATEMALA. *Código Penal*. Disponível em: [http://ww2.oj.gob.gt/es/QueEsOJ/EstructuraOJ/UnidadesAdministrativas/CentroAnálisisDocumentaciónJudicial/cds/CDs%20compilaciones/Compilación%20Leyes%20Penales/expedientes/01\\_CódigoPenal.pdf](http://ww2.oj.gob.gt/es/QueEsOJ/EstructuraOJ/UnidadesAdministrativas/CentroAnálisisDocumentaciónJudicial/cds/CDs%20compilaciones/Compilación%20Leyes%20Penales/expedientes/01_CódigoPenal.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

GUATEMALA. Corte Constitucional. *Inconstitucionalidad de Carácter General nº 1122/2005*. Disponível em: <https://jurisprudencia.cc.gob.gt/portal/AtributoElastic.aspx?id=807270>. Acesso em: 01 out. 2020.

HONDURAS. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoPenal-ReformaIncluida.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

HONDURAS. Corte Suprema de Justicia. *Inconstitucionalidad nº RI2686-03*. Disponível em: <https://hn.vlex.com/vid/arta-culo-ca-digo-decreto-na-mero-144-483103242>. Acesso em: 01 out. 2020.

MADISON, James. *Notes for the National Gazette Essays*. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Madison/01-14-02-0144>. Acesso em: 01 out. 2020.

MÉXICO. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpf.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

MOUNK, Yascha. *The people vs. democracy: Why our freedom is in danger and how to save it*. Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

NICARÁGUA. *Código Penal*. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/b92aaea87dac762406257265005d21f7/7373673fc384ad42062581520061e484?OpenDocument>. Acesso em: 30 set. 2020.

NINO, Carlos. El hiperpresidencialismo argentino y las concepciones de la democracia. In: NINO, Carlos; GARGARELLA, Roberto *et al. El presidencialismo puesto a prueba*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Capítulo V*. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.V.htm#\\_ftn6](http://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.V.htm#_ftn6). Acesso em: 30 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, Sentencia de 20 de febrero de 2009*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_207\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

O'DONNELL, Guillermo. *Acerca del Estado en América Latina contemporánea, en PNUD, La democracia en América Latina*. Hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos. Washington, D. C.: Naciones Unidas, p. 149-191, 2004.

PANAMÁ. *Código Penal*. Disponível em: <https://docs.panama.justia.com/federales/codigos/codigo-penal.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

PARAGUAI. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.pj.gov.py/ebook/libros\\_files/Coleccion\\_de\\_Derecho\\_Penal\\_TomoI.pdf](https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Coleccion_de_Derecho_Penal_TomoI.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

PERU. *Código Penal*. Disponível em: [http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con5\\_uibd.nsf/001CD7E618605745052583280052F800/\\$FILE/COD-PENAL\\_atualizado\\_16-09-2018.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con5_uibd.nsf/001CD7E618605745052583280052F800/$FILE/COD-PENAL_atualizado_16-09-2018.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/C%C3%B3digo%20Penal%20de%20la%20Rep%C3%BAblica%20Dominicana.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

SAGÜES, Néstor Pedro. Evolución institucional argentina: sistema de gobierno, poder judicial, derechos fundamentales (1975-2005). In: ALCALÁ, Humberto Nogueira (Org.), *La Evolución Político-Constitucional de América del Sur 1976-2005*. Santiago de Chile: Centro de Estudios Constitucionales de Chile, 2009.

TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. *Estudios Internacionales*, p. 29-51, 2002.

UGARTE, Pedro. La disputa por los derechos y el *Ius Constitutionale Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law: Mexico, 2017.

UNESCO. *Tendencias mundiales en libertad de expresión y desarrollo de los medios: Informe Regional 2017-2018 América Latina y el Caribe*, París. Disponível em: <https://www.cfpdudgvirtual.org/unesco-publica-informe-de-libertad-de-expresion-en-america-latina/>. Acesso em: 01 out. 2020.

URUGUAI. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>. Acesso em: 30 set. 2020.

VENEZUELA. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_ven\\_anexo6.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

VICENTE, Barroso. Interpretação constitucional e estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 1996.

VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 30 set. 2020.